



DESPACHO DECISÓRIO

OFERECIMENTO DE ESCLARECIMENTOS, ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO

OBJETO: ESCLARECIMENTOS E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021.

REQUERENTE: TKL Suprimentos.

Objeto do Pregão:

REGISTRO DE PREÇOS, para eventual e futura aquisição de diversos materiais a serem utilizados nas Escolas Municipais para o combate e prevenção contra o Covid-19.

Relatório:

O presente pedido de esclarecimentos e impugnação foi recebido via e-mail as 8h00min do dia 21 de maio de 2021.

Da admissibilidade do pedido de esclarecimentos e impugnação:

Verifica-se o cumprimento pela requerente, dos requisitos legais para a admissibilidade do pedido de esclarecimentos e impugnação apresentados. Desta forma passa-se a análise do mérito.

Dos esclarecimentos solicitados:

Questionamentos:

a) Qual o endereço do local de entrega (faz referência apenas à zona urbana e rural)?

Os materiais poderão ser entregues no endereço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à Rua Duque de Caxias, 223, Centro, de Pinheirinho do Vale, exceto os dosadores de álcool que deverão ser instalados nas escolas, localizadas na cidade, na Linha Km11, na Linha Planalto e no Distrito do Basílio da Gama.

Quanto ao item 17 (fitas adesivas demarcatórias):

b) Qual(is) a(s) cor(es) das fitas?



Serão aceitas as fitas nas cores amarelo e azul.

c) Considerando que muitos fabricantes dessas fitas disponibilizam fitas com largura de 50mm, essas serão aceitas também?

Sim. Não serão aceitas somente as fitas cuja largura seja menor do que a prevista no Edital.

Dos fundamentos da impugnação apresentada:

Em síntese, a requerente se insurge, alegando que o prazo de entrega estabelecido no edital para a entrega dos produtos, ou seja, 3 (três) dias úteis é muito exíguo. Alega que os correios são a melhor opção de logística para esta licitação e que calculam um prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega. Ao final requer a alteração do prazo de entrega para 15 (quinze) dias úteis.

Em síntese, são estas as alegações da impugnante.

Quanto ao mérito:

Desde logo o entendimento é de que a impugnação apresentada não merece prosperar pelas razões e fundamentos a seguir apresentados.

Primeiramente é necessário esclarecer que os produtos licitados visam atender necessidades urgentes das escolas da rede municipal de ensino para o combate e a prevenção da pandemia da COVID – 19. Logo, não há possibilidade de estender o prazo de entrega sob pena de prejudicar o retorno e o andamento das aulas no município. Além disso, sem estes produtos, poderemos estar colocando em risco a saúde dos alunos, professores e demais servidores das escolas.

Trata-se, portanto, de uma necessidade urgente visando a atender a supremacia do interesse público.

Nesse passo, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Assim, em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados. O risco que pode causar a demora na entrega se sobrepõe ao prazo requerido pela impugnante, cabendo a Administração ser diligente e zelar pela proteção de tal interesse.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 3 (três) dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, ressaltar que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.]

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não



impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Vê-se, então, a legalidade entre as normas editalícias e o disposto na legislação vigente.

Conclusão:


Diante de toda fundamentação supra, a decisão é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao Edital em epígrafe, interposta pela empresa TKL Suprimentos, eis que não está se violando nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pinheirinho do Vale/RS, 24 de maio de 2021.


Natalia Theisen
PREGOEIRA


Nelbo Aldair Appel
PREFEITO MUNICIPAL

De acordo e aprovado em data supra.


Evair Benedetti
Procurador Jurídico do Município
OAB/RS 77442/RS